



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

## LEI n° 2192, de 19 de julho de 2002

**Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar.

Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinados a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

VII - internação.

Art. 5º Os serviços especiais visam:

I - à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, abuso, crueldade, opressão, uso e dependência de substâncias entorpecentes;

II - à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - à proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 5º desta Lei, em especial quanto ao disposto no respectivo parágrafo único.

## Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10(dez) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 5( cinco ) representantes do Poder Público Municipal;

II - 5(cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou de outras entidades privadas.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I - 1(hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - 1(hum) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

III - 1(hum) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV - 1(hum) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - 1(hum) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação do edital.

§ 3º Os representantes das entidades da sociedade civil, a que se refere o § 2º deste artigo, e que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em número de 5(cinco) constituem-se de 1(hum) representante das entidades educacionais de atendimento à crianças; 1(hum) representante de entidades educacionais de atendimento ao adolescente; 1(hum) representante de entidades civis de atendimento à infância e juventude, prestadoras de serviços na área de saúde e lazer; 1(hum) representante de entidades assistenciais de prestação de serviços na área da criança e do adolescente; 1(hum) representante das entidades religiosas ou associações comunitárias da área de infância e adolescência.

§ 4º Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal e deverão ser desencadeados no mínimo 90(noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 3(três) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Art. 12. No mesmo prazo do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

- II - promover a divulgação do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VI - elaborar seu Regimento Interno;
- VII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VIII - gerir o fundo municipal, alojando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- IX - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - opinar sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais de proteção à infância e juventude, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;
- XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do art. 47 desta lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;
- XVI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal, e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- XVII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização e articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;
- XVIII - organizar e realizar, no mínimo, a cada 3(três) anos, Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;

XIX - fiscalizar o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15. VETADO

## Capítulo III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada (VETADO) no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 17. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

## Capítulo IV

### DO CONSELHO TUTELAR

#### Seção I



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5(cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público(VETADO)

Art. 20. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. VETADO

Art. 21. VETADO

## **Seção II**

### **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

Art. 22. VETADO.

Art. 23. VETADO

Art. 24. VETADO

Art. 25. VETADO

Art. 26. VETADO

Art. 27. VETADO

## **Seção III**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

## **DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS**

Art. 28 VETADO

Art. 29. VETADO

### **Seção IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

### **Seção V DA APURAÇÃO, DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 33. VETADO

Art. 34. VETADO

Art. 35. Os membros escolhidos como titulares se submeterão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA, com participação do representante do Ministério Público da Comarca, bem como pelo Juiz de Direito com competência para matéria relativa à infância e juventude.

### **Seção VI DA COMPETÊNCIA**

Art. 36. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

§ 1º Nos casos de ato infracional, praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## Seção VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## Seção VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 39. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do *caput* deste artigo, o Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas julgadas necessárias.

Art. 40. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3(três) conselheiros.

Art. 41. O Conselheiro atenderá às partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso, observando-se o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

Art. 42. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 43. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a *forma de regime de plantão*;

III - para este regime de plantão, *que será obrigatório*, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra ou da sede do próprio Conselho;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

## Seção IX

### DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas, decorrentes do efetivo exercício, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 45. O início do exercício da função se fará mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10(dez) dias depois da escolha, e, no caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do CMDCA, nos 10(dez) dias subseqüentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

Art. 46. VETADO

Art. 47. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - férias de 30(trinta) dias a cada período de 12(doze) meses de exercício efetivo da função;

V - ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município, se oriundo do funcionalismo público municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

Parágrafo único. Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

Art. 48. VETADO

Art. 49. VETADO

Art. 50. VETADO

Art. 51. VETADO

Art. 52. VETADO

Art. 53. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 54. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, oferecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas;
- IX - reciclar-se nos assuntos de sua atribuição.

Art. 55. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com a função de conselheiro tutelar e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas, em seguida, ao colegiado.

Art. 56. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

## Seção X

### DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 57. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 58. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 59. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 60. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 56, e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 61. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30(trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 62. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

III - faltar, sem justificar, a 3(três) sessões consecutivas ou 6(seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física ou verbal em serviço;

VI - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 55.

Art. 63. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 64. Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades, e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência destas irregularidades nos Conselhos Tutelares, deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao Órgão, para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 65. A sindicância ou processo administrativo seguirá os trâmites previstos na legislação municipal específica, assegurado o contraditório e o direito de defesa, e será conduzida pelo CMDCA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.

§ 1º Concluídos e relatados, os autos serão enviados imediatamente ao plenário do CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de metade dos membros do Conselho.

§ 2º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 66. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30(trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.

Art. 67. Como medida cautelar, e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a comissão de sindicância do CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, renovável por igual período, uma única vez.

## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL.: (32)3261-1285 - FAX (32) 3261-3013 - e-mail: pmsjn@sjnet.com.br  
CAIXA POSTAL 3 - CEP. 36.680-000

Art. 68. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA fiscalizar a assiduidade e frequência dos membros do Conselho Tutelar, inclusive através de folha de ponto a ser criada.

Art. 69. No prazo máximo de 6(seis) meses, contados da publicação desta lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 70 VETADO

Art. 71. A renovação do Conselho Tutelar será publicada, em edital, 3(três) meses antes do término do mandato dos eleitos pela primeira vez, e, assim, sucessivamente.

Art. 72. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, justificando-se tal necessidade.

Art. 73. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento (VETADO), podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessários para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.749, de 02 de junho de 1993.

São João Nepomuceno, 19 de julho de 2002, 122º da emancipação político-administrativa do Município.

**Célio Filgueiras Ferraz**  
**PREFEITO MUNICIPAL**